

Ofício nº 1404/2025

REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Venho através do presente determinar que a COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÕES (CPC) faça a Revogação do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº 9/2025-089FMAS/2025** cuja abertura fora solicitada através do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 242/2025/ADM**, com o intuito de fazer a contratação de empresa especializada para **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA, COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS DEMANDAS DOS PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES SOCIAIS DESENVOLVIDOS PELA PASTA, ESPECIALMENTE NO ATENDIMENTO A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.**

JUSTIFICATIVA

Determina-se a Revogação do processo licitatório citado, **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2025-089FMAS/2025** realizada no Portal de Compras Públicas, visto que foi identificado fato superveniente que impõe essa respectiva necessidade, conforme o Capítulo VII da Lei 14.133/2021. Nessa linha, considerando o princípio da autotutela e considerando a Notificação da 4ª CONTROLADORIA do TCM/PA publicada no dia 16 de dezembro de 2025, Nº 2.088, página 28, coluna 1, pelo Relator Antônio José Guimarães que destacou irregularidade observada no **PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº 9/2025-088FMAS/2025.**

Naqueles autos, a irregularidade apontada teve como principal medida, a determinação de revogação dos autos em razão da insanabilidade identificada. E, considerando que a partir daquele caso, houve uma análise de outros processos semelhantes, identificamos nos presentes autos, a ocorrência da mesma irregularidade. E, em que pese não ter havido nenhuma notificação do Colendo TCM sobre o fato, reputamos que este caso deve seguir a mesma conduta de revogação em razão de superveniente materializado neste processo licitatório. Expliquemos.

O Pregoeiro ao conduzir o referido certame, equivocadamente não recordou que o Portal de Compras Públicas sofreu uma atualização referente ao prazo de manifestação de intenção de interpor recurso. Isto é, primeiramente era aberto apenas um único prazo no final do processo. Segundamente, passaram a ser observados dois prazos de manifestações, o primeiro sobre as Propostas, e, após passado este último, era oportunizado novamente um novo prazo de manifestação antes da finalização do processo, o que passou a caracterizar 20 (vinte) minutos para manifestação de interpor recurso.

Ocorre que houve nova atualização do sistema, ou seja, tendo uma terceira mudança, retomando o prazo originário de 10 (dez) minutos utilizado pela CPC da Prefeitura Municipal de Tucumã na finalização do certame, tendo o agente de contratação, por falta de atenção, esquecido de fazer a atualização nos editais de sua responsabilidade.

Ou seja, essa mudança na rotina do Agente, junto ao sistema, por falta de atenção, não foi acompanhada no texto do respectivo edital. Isto posto, após a terceira mudança retomando-se do prazo de 10 (dez) minutos no sistema, o agente de contratação manteve o texto editalício com 20 (vinte) minutos. E, no ato de aplicação do prazo durante o certame, este – agente de contratação, considerou o prazo de sistema e não o prazo constante no edital. Desta forma, gerando vício que impõe a medida ora determinada, vez que o caso passou a ter dois prazos distintos. Hipótese que deveria ter sido corrigida e que não permite o desenvolvimento regular do feito.

Nessa esteira, e considerando o princípio da autotutela, que disciplina que a Administração possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos determinamos a revogação do processo licitatório em sua totalidade para uniformidade. Vez que é conveniente que seja adotada conduta preventiva de evitar o seguimento de feito que pode ocasionar dano ao erário público e prejuízos aos participantes.

O Supremo Tribunal Federal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de rever seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, a saber, a Súmula 346 e 473 do STF elucida:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Diante disso, e com fundamento no **art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, que permite a revogação da licitação por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, que torne inoportuna ou inconveniente a continuidade do procedimento.

Nesta esteira, verificou-se que, muito embora não tenha sido o *animus* do Pregoeiro responsável tecer qualquer tipo de favorecimento de alguma empresa em detrimento de outra, o não cumprimento da referida cláusula causa um descumprimento, descumprimento este que foi afetado pela mudança da rotina processual por uma modificação/atualização do Portal de Compras Públicas. Portanto, por restar desenhada a mudança processual do Portal de Compras Públicas e a mudança da rotina processual do Agente, **se justifica a revogação do presente processo licitatório**, visando resguardar a legalidade, a segurança jurídica, a isonomia entre os participantes e o interesse público, pois, desacertadamente, após as atualizações do Portal, o equívoco do Pregoeiro materializou-se e o mesmo não equiparou os prazo do sistema com o do edital, muito embora este não tenha agido com dolo ou má-fé ou em benefício de uma licitante em detrimento de outra.

Logo, entende-se que se faz necessária a revogação do processo licitatório e também que o mesmo seja finalizado. E, considerando que o processo ainda não foi adjudicado e homologado, há necessidade de manifestação dos interessados na forma dos incisos e parágrafos do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021. Nesse espeque, será concedido 1 dia útil para que os licitantes possam manifestar sobre a interessada revogação, sendo-a oportunizada via correio eletrônico que se segue este ofício.

Assim, para que não estenda o prejuízo para a Administração nem para os licitantes que queiram concorrer em novo certame, determinamos a revogação do processo licitatório em comento, logo depois de assegurada a prévia manifestação dos interessados, cabendo a eles manifestarem-se ou não.

CUIDANDO
da nossa gente!



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL



Por fim, encaminho à assessoria jurídica apreciar, manifestar parecer e demais providências cabíveis.

Atenciosamente,

Tucumã/PA, 17 de dezembro de 2025

LÍVIA LIRA DE ARAÚJO

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Decreto nº 003/2025

Prefeitura de
TUCUMÃ
2025/2028

